

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826,  
de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º Será dispensada a exigência do registro quando houver impossibilidade absoluta de a arma disparar porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso."

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Não haverá os crimes tipificados nos arts. 12, 14 e 16 quando houver impossibilidade absoluta de a arma disparar porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Situações há em que cidadão estará de posse, em sua residência, de arma de fogo em circunstâncias nas quais não haverá a menor possibilidade de disparar, porque antiga e/ou danificada irremediavelmente para seu uso. Neste caso, não se justifica ser apenado pela “posse irregular de arma de fogo de uso permitido”, nos termos do art.12 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do desarmamento.

Por outro lado, estando a arma absolutamente fora de condições de uso também não se justifica que o seu registro seja obrigatório, vez que essa exigência será sempre uma burocracia excessiva, além daquilo que seria razoável. Não pode a legislação criminalizar uma posse que não oferece qualquer potencial lesivo, ao mesmo tempo, a constituição de mapa sobre a disseminação de armas de fogo no País é medida necessária.

Ilustrativa desta distorção é o artigo de Fernando Capez (Procurador de Justiça do Estado de São Paulo), publicado na edição de lançamento do Enfoque Jurídico, de dezembro de 2010, sob o título “Porte de Arma Desmuniçada, Ineficaz ou de Brinquedo na Visão do STF”, cujo teor se transcreve adiante:

“Recentemente a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reformulando antigo posicionamento, passou a se pronunciar no sentido de que, para o perfazimento do crime de porte de arma de fogo (arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento) não importa se o artefato está ou não municiado ou, ainda, se apresenta regular funcionamento<sup>1</sup>[1]. Três são as situações tratadas pelo aludido aresto, quais sejam: (a) porte de arma sem munição; (b) porte de arma ineficaz para o disparo ou arma de brinquedo; e (c) porte de munição isoladamente.

Segundo anterior interpretação sedimentada pela aludida Turma, no RHC 81.057/SP2[2], haveria a atipicidade do porte de arma desmuniçada e sem que o agente tivesse nas circunstâncias a pronta disponibilidade de munição, porquanto inexistente a possibilidade de disparo e conseqüente criação de risco ao bem jurídico. Assim, decidiu-se que: (a) se o agente traz consigo a arma desmuniçada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municamento e, em conseqüência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo





(2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica.

Da mesma forma que a arma desmuniada, sobredita Turma vinha se manifestando no sentido da não configuração do tipo penal no caso do porte de arma de fogo inapta para disparo ou da arma de brinquedo, pois “Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato”<sup>3</sup>[3].

Esse escólio, entretanto, restou superado pela nova linha interpretativa albergada pelo STF, pois, a partir de agora, haverá a configuração de crime em todas as situações acima referidas, na medida em que o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

Além do que, segundo a Egrégia Corte, a objetividade jurídica dos delitos previstos na Lei transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

Por derradeiro, em conformidade com essa inovadora diretriz, passou a ser dispensável a confecção de laudo pericial para aferição da materialidade do delito.

Tal entendimento é passível de questionamento, pois o perigo não pode ser presumido de modo absoluto, de maneira a considerar criminosas condutas totalmente ineficazes de ofender o interesse penalmente tutelado. Com efeito, não se pode considerar como delito o chamado crime impossível, em que a conduta jamais poderá levar à lesão ou à ameaça de lesão do bem jurídico, em face da impropriedade absoluta do objeto material, ou à ineficácia absoluta do meio empregado. Nessa hipótese, o fato será atípico, nos termos do art. 17 do CP. O legislador nem exigiu a prova do perigo



concreto a pessoa determinada, nem autorizou a presunção do perigo em hipóteses em que ele é totalmente inviável, isto é, em que a conduta jamais redundará em redução do nível de segurança da coletividade. Presumir perigo não significa inventar perigo onde este jamais pode ocorrer. Perigo presumido não é sinônimo de perigo impossível”.

Ter em sua residência uma arma com defeito e sem nenhuma condição de uso, que pode ser facilmente comprovada pela perícia, é uma conduta que não ofende a paz, a ordem e a tranquilidade social, sendo sua posse desprovida de qualquer potencial lesivo.

São estas as razões fundamentais a amparar a proposição que ora se apresenta.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

